



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR Nº 13/GPAD/2005
PORTARIA Nº 152/GAB/2005, DE 25.10.05.
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPUTADO: LÍVIO GARCIA PEREIRA

JULGAMENTO

Trata-se de Sindicância Administrativa Disciplinar nº 13/GPAD/2005, instaurada por força da Portaria nº 152/GAB/2005, de 25.10.05, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar falta disciplinar atribuída ao policial civil **LÍVIO GARCIA PEREIRA**, Escrivão de Polícia Civil, matrícula nº 086.666-X, por ter faltado inúmeras vezes ao serviço sem apresentar justificativas.

Regularmente instalada, a Comissão de Sindicância Administrativa Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) citação do imputado para apresentar defesa prévia (fl.22);
- 2) oitivas de Henrique Augusto do Amaral Mourão (fls. 31/33) e João Marcelo Brasileiro de Aguiar (fls. 39).
- 3) interrogatório do sindicado (fls. 40/41);
- 4) despacho de instrução e indicição do servidor pelas transgressões disciplinares previstas nos arts. 57, II e 58, XIII, ambos da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 (fls.42/43);
- 5) citação do sindicado para apresentar defesa final (fls. 44);
- 6) Termo de Revelia (fls. 46);
- 7) Designação de Defensor Dativo (fls. 47)
- 8) Juntada da Defesa Final (fls. 48/51).

A comissão Sindicante, em seu fundamentado relatório (fls. 52/56), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que o servidor infringiu os arts. 57, II e 58, XIII, ambos da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 e recomenda, ainda que a autoridade julgadora aprecie o art. 163 e seus incisos que trata da prescrição da ação disciplinar em relação aos fatos relacionados ao tempo que ultrapassar o prazo prescricional da punição eventualmente aplicada.

É O RELATÓRIO.

A Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão sindicante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão sindicante atendeu a todos os prazos processuais.

Examinadas as declarações e demais provas constantes dos autos, vê-se que a Comissão, no decorrer da instrução processual, concluiu que ficou comprovado que o servidor imputado infringiu os arts. 57, II e 58, XIII, ambos da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos da sindicância em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Sindicante (fls. 52/56), o qual acolho integralmente adotando-o como motivação para prolatar esta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 50, da Lei Federal nº 9.784/99, c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94

DECIDO

com suporte no art. 151, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, bem como no art. 66, da Lei Complementar nº 37, 10.03.04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149 da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, considerando que a infração cometida comprometeu a função policial civil e revelou a falta de zelo pela dignidade da mesma função, **IMPOR** a penalidade administrativa de **SUSPENSÃO por 15(QUINZE)** ao servidor **LÍVIO GARCIA PEREIRA**, Escrivão de Polícia Civil, matrícula nº 086.666-X, por ter ele infringido o disposto nos arts. 57, II e 58, XIII, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

Teresina, 28 de março de 2006.

Bel. Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 12.000- 199 /GS/06

Teresina, 28 de março de 2006.

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento art. 162, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94;

CONSIDERANDO o teor do Julgamento prolatado **103/06** na Sindicância Administrativa Disciplinar nº **13/GPAD/05**, instaurada pela Portaria nº 152/GAB/2005, 25.10.05;

RESOLVE

- 1) Com suporte nos arts. 151, 162 e seu parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, bem como no art. 66, da Lei Complementar nº 37, 10.03.04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149 da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, **APLICAR** a penalidade administrativa de **SUSPENSÃO por 15(QUINZE)** dias, com perda de vencimentos, ao servidor **LÍVIO GARCIA PEREIRA**, Escrivão de Polícia Civil, matrícula nº 086.666-X, por ter ele infringido o disposto nos arts. 57, II e 58 XIII, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04;
- 2) Determinar à Gerência de Gestão de Pessoas que promova o assentamento da referida penalidade, dando-se ciência prévia ao sindicado.

COMUNIQUE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE

Bel. Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO

PROCESSO Nº 1017/06, DE 20.03.06
REFERÊNCIA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
RECORRENTE: GREGÓRIO LUIS DE SOUSA
RECORRIDO: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO
ESTADO DO PIAUÍ

JULGAMENTO

Trata-se de recurso interposto pelo servidor GREGÓRIO LUÍS DE SOUSA contra decisão adotada no Processo Administrativo Disciplinar nº 18/GPAD/2005, em 15.02.06, que lhe aplicou a penalidade administrativa de SUSPENSÃO por 15(quinze) dias por ter ele infringido o disposto nos incisos II e XIII, do art. 58, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

O recorrente e sua causídica tomaram ciência do julgamento em 09.03.06 conforme se vê às fls. 113 e 124 dos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 18/GPAD/05.